

Habilitação de herdeiros em execução e o juízo universal do inventário: uma análise do art. 666 do CPC à luz do princípio da indivisibilidade da herança

Laís Durval Leite*

Palavras-chave: Inventário. Partilha. Herança. Herdeiros. Lei 6.858/1980. Precatório. RPV.

1 Introdução

Sabe-se que a tramitação processual demanda tempo desde o seu início até o seu encerramento definitivo, com a sentença que extingue a execução. Assim, é muito comum que o titular do direito reconhecido em juízo faleça antes mesmo de receber a importância que lhe é devida, pelo que seus herdeiros se habilitam nos autos após o falecimento do credor, nos moldes estabelecidos nos arts. 487 a 492 do Código de Processo Civil.

E com base numa interpretação extensiva ilimitada dos arts. 1º e 2º da Lei 6.858/1980 e do art. 112 da Lei 8.213/1991, às vezes dita teleológica, alguns tribunais e juízes de primeiro grau têm realizado a partilha entre herdeiros habilitados de quantia reconhecida judicialmente em favor do *de cuius*, conforme quinhão hereditário de cada um, sem observar o juízo universal do inventário e o princípio da indivisibilidade da herança.

No que diz respeito precisamente aos débitos reconhecidos pelo Poder Judiciário em face da Fazenda Pública, precatórios e requisições de valor vem sendo expedidas em nome dos herdeiros, se fazendo referência à Lei 6.858/1980 e à Lei 8.213/1991, embora não tenha sido juntado nos autos o formal de partilha, ou escritura pública de acordo com o art. 610 do CPC.

Ocorre que, como se demonstrará neste artigo, a herança é um direito fundamental reconhecido expressamente pela Constituição de 1988, mas que exige a observância prévia de procedimentos disciplinados na legislação processual para ser plenamente exercido. Isso porque, antes da partilha, a herança é um todo unitário e indivisível, de modo que os herdeiros não podem dispor livremente sobre o patrimônio transferido juridicamente.

Nesse cenário, após expormos breves comentários sobre o juízo universal do inventário, faremos uma abordagem detida sobre a Lei 6.858/1980 e o art. 112 da Lei 8.213/1991, a fim de verificar qual a interpretação e aplicação mais adequada dos respectivos regramentos, em consonância com o sistema normativo infraconstitucional reservado ao Direito das Sucessões.

Ao final, como o objetivo da presente pesquisa, nossa proposta é tentar responder à seguinte indagação: é válida a expedição de alvará de levantamento de quantia ou de precatório/RPV em nome dos herdeiros habilitados na execução após falecimento do exequente, conforme quinhão hereditário de cada um, sem a juntada do formal de partilha ou escritura pública prevista no art. 610 do CPC?

2 A herança como um direito fundamental unitário e indivisível

Garante-se o direito de herança como direito fundamental no Brasil, conforme inciso XXX do art. 5º da Constituição de 1988. Nos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, a expressão latina *de cuius* é abreviada da frase

[...] *de cuius successionem* (ou *hereditatis agitur*, que significa 'aquele de cuja sucessão (ou herança) se trata', sendo que o direito sucessório remonta à mais alta antiguidade, sempre ligado à ideia de continuidade da religião e da família [...]) (GONÇALVES, 2009, pp. 02-03).

Segundo o autor, a herança é

[...] um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis [...]) (GONÇALVES, 2009, p. 14).

E nos termos do art. 1.784 do Código Civil, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. A abertura da sucessão ocorre simultaneamente com a morte,

* Juíza federal substituta do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ex-procuradora da Fazenda Nacional.

momento em que termina a existência da pessoa natural (art. 6º do CC/2002). Trata-se do princípio da *saisine* — “o próprio defunto transmite ao sucessor a propriedade e posse da herança” (GONÇALVES, 2009, p. 19).

Nesse contexto, transmite-se a herança, sendo que tal transmissão se torna definitiva após a sua aceitação pelo herdeiro, ou não se verifica, quando esse a renuncia (art. 1.804 do CC/2002). Logo, embora sejam institutos jurídicos autônomos, para Zeno Veloso (VELOSO, 2003, p. 1.598), o legislador concilia a transmissão automática da herança por força da lei, no momento da morte do *de cuius*, com a necessidade de os herdeiros aceitarem ou repudiarem a herança.

Considerando o princípio da *saisine*, poder-se-ia concluir que qualquer herdeiro teria direito imediato e incondicional de exercer todos os direitos de propriedade dos bens que herdou a partir da constatação da morte do *de cuius*, especialmente por se tratar de um direito fundamental de eficácia plena. Num primeiro momento, portanto, seria inconstitucional qualquer obstáculo criado pelo legislador para exercício do direito de herança.

Todavia, a livre disposição sobre os bens herdados não se dá simultaneamente com a abertura da sucessão. Isso porque, ainda que vários sejam os herdeiros, dispõe o art. 1.791 do Código Civil que a herança defere-se como um todo unitário e até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível. Carlos Roberto Gonçalves adverte que “antes da partilha, nenhum herdeiro tem a propriedade ou a posse exclusiva sobre um bem certo e determinado do acervo hereditário” de modo que “só a partilha individualiza e determina objetivamente os bens que cabem a cada herdeiro” (GONÇALVES, 2009, p. 32).

A herança é, portanto, um todo uno e indivisível, uma universalidade de direito (art. 91 do CC/2002) e bem imóvel por determinação legal (art. 80, II, do CC/2002), desde a abertura da sucessão até a distribuição dos quinhões hereditários com a partilha. Por tal razão, por exemplo, é ineficaz a cessão, pelo coerdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente (art. 1.793, § 2º, do CC/2002). Nesse sentido, Maria Helena Diniz:

Com a morte abre-se a sucessão, e todos os bens deixados pelo de cuius formam uma massa única denominada espólio, que somente terá a capacidade de estar em juízo após a abertura

do inventário. Antes da abertura do inventário, existe tão somente uma universalidade de bens que pertence a todos os herdeiros e que não possui capacidade processual. E, nessa hipótese, a ação do credor para haver seu crédito deve ser ajuizada contra todos os herdeiros (DINIZ, 2013, p. 55).

Assim, prevê o parágrafo único do art. 1.791 que, até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Cada um dos herdeiros poderá exercer, sobre os bens da herança, atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros copossuidores (art. 1.199 do CC/2002). E relativamente a terceiros, todos os herdeiros poderão, mesmo que individualmente, defender o patrimônio herdado, pois, como pondera Maria Helena Diniz (DINIZ, 2013, p. 55), o coerdeiro não pretende haver a coisa para si, mas para a comunhão, visto que, na qualidade de mandatário tácito, defende o acervo hereditário no interesse de todos.

A jurisprudência reafirma este raciocínio, quando destaca que o direito à herança configura *universalidade de direito que, por sua natureza, é indivisível enquanto não for realizada a partilha, sendo incabível a constrição judicial de parte do todo para assegurar pagamento de dívida de coerdeiro* (AC 2001.34.00.020209-6/DF, rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado), 8ª Turma, julgamento em 11/12/2009).

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, reconhece que uma das características marcantes do patrimônio a ser inventariado é a sua indivisibilidade, ou seja, *enquanto este não for partilhado, não será permitido atribuir determinado bem a qualquer herdeiro individualmente, porquanto, tão somente após a superação das diversas etapas do inventário será viável a apuração acerca da existência positiva de haveres. Sem embargo, porém, poderá ser realizada a alienação de bem específico, desde que haja concordância de todos os sucessores e autorização judicial, providência esta que viabilizará o controle de legalidade do negócio jurídico, coibindo fraudes e prejuízo aos demais herdeiros e aos credores* (STJ – REsp: 1072511 RS 2008/0151689-9, rel. Ministro Marco Buzzi, DJ de 12/03/2013).

Assim, como veremos adiante, necessita-se, para exercício individual do direito da herança, com a divisão exata dos bens de cada herdeiro, da abertura do procedimento de inventário. Antes disso, a herança é apenas um todo indivisível, administrado por um inventariante, cuja disposição e proteção são feitas

como se um condomínio fosse, até que se promova a sua partilha definitiva. Preleciona Gonçalves,

Embora os herdeiros adquiram a propriedade desde a abertura da sucessão, os seus nomes passam a figurar no Registro de imóveis somente após o formal de partilha. [...] A abertura da sucessão instaura um verdadeiro condomínio sucessório, um estado de comunhão, relativamente aos bens do acervo hereditário, que só cessará com a partilha. A tão só constatação dessa realidade é suficiente a revelar a importância capital do processo de inventário, que tende a por fim à situação de indivisão do espólio, considerada fonte de litígio e de permanente tensão (GONÇALVES, 2009, p. 456).

3 O juízo universal do inventário

O Código Civil de 2002 trata do Direito das Sucessões no Livro V, que contém sete títulos: da sucessão em geral; da sucessão legítima; da sucessão testamentária; do inventário e da partilha. Dentro deste último título, dispõe o art. 1.991 que, desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.

Caio Mario da Silva Pereira ensina que a palavra inventário deriva do latim *inventarium*, de *invenire*, que significa achar, encontrar, sendo empregada no sentido de relacionar, descrever, enumerar, catalogar o que for encontrado, pertencente ao morto, para ser atribuído aos seus sucessores (PEREIRA, 2005, p. 369). Nos dizeres de Cássio Scarpinella Bueno, o procedimento de inventário destina-se:

[...] a identificar os bens deixados pelo falecido, verificar a sua exatidão, inclusive na perspectiva de herdeiros preteridos ou de bens que devam ser trazidos à colação, quantificar seu valor, apurar e providenciar o recolhimento do tributo incidente pela transferência de bens em virtude da morte, pagar seus credores e partilhá-los (no sentido de dividi-los) entre herdeiros e legatários (2015, p. 445).

A partir do conceito jurídico de “bens”, entende-se que o patrimônio deixado pelo *de cuius* são todos os valores materiais ou imateriais que podem ser objeto de uma relação jurídica. E a concepção de “bem jurídico” compreende toda a propriedade de natureza patrimonial, isto é, tudo aquilo que se possa incorporar ao patrimônio. Segundo Francisco Amaral:

Patrimônio, provavelmente de *patris munium*, é o complexo de relações jurídicas

economicamente apreciáveis de uma pessoa. Reúne os seus direitos e obrigações, formando uma unidade jurídica, uma universalidade de direito [...]. A importância do patrimônio manifesta-se em dois aspectos: a) constitui a garantia dos credores, b) fixa a universalidade, o conjunto de direitos de uma pessoa no momento de sua morte, quando se transmite aos respectivos herdeiros (CC, art. 1.784). Daí dizer-se que o patrimônio é a base sobre a qual se ergue o edifício das sucessões (2008, pp. 375-376).

O Código de Processo Civil estabelece que, havendo discordância entre os herdeiros, testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial, mas, se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras, nos moldes do art. 610 do CPC.

Não sendo hipótese de divisão pela via extrajudicial, dispõe o art. 615 do CPC que o requerimento de inventário e de partilha, instruído com a certidão de óbito do autor da herança, incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Além disso, também têm legitimidade para requerer a abertura do inventário: I - o cônjuge ou companheiro supérstite; II - o herdeiro; III - o legatário; IV - o testamentário; V - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes; VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse; IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

Destaca-se que, antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis. Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los. Findo esse procedimento, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formulem o pedido de quinhão e, em seguida, proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário (art. 647 do CPC).

O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos. Nesse momento, ainda não se dividiu a herança.

Por fim, na forma do § 2º do art. 659, transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, expedir-se-ão os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o Fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes.

Tal rigidez e minuciosidade do procedimento de inventário, bem como a discordância entre herdeiros, fazem com que tal ação passe por uma tramitação bastante morosa em diversos casos no cotidiano do Poder Judiciário. E, de fato, a instrução e o julgamento do processo não são procedimentos judiciais simples, pois cada demanda possui peculiaridades que muitas vezes impedem o curso do feito dentro de um prazo de duração razoável, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da CR/1988.

Nesse contexto, a Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980, trouxe previsão normativa que autoriza o *pagamento dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-Pasep, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, em quotas iguais, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Além disso, dispõe que *essa regra também se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.*

O Código de Processo Civil, em seu art. 666, mencionou expressamente referida legislação, nos seguintes termos: independerá de inventário ou de

arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Todavia, ampliando ilimitadamente o alcance da Lei 6.858/1980, tem-se verificado, na prática, autorizações judiciais para levantamento, por herdeiros, de praticamente quaisquer valores devidos ao exequente que faleceu no curso da execução, inclusive com a realização de partilha em processos que tramitam fora do juízo universal do inventário. Nestas situações, os herdeiros requerem sua habilitação nos autos, juntando apenas a certidão de óbito do *de cujus*, na qual geralmente consta a inexistência de bens a inventariar, e pleiteiam o levantamento de depósito judicial ou a expedição de precatório/RPV conforme o quinhão hereditário de cada um, a ser definido pelo juízo da execução. Confira o seguinte julgado:

APELAÇÃO. ALVARÁ JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.037 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. O indeferimento do pedido de alvará judicial foi fundamentado na necessidade de realização de inventário com base na Lei nº 6.858, de 1980 que dispõe que os saldos bancários só poderão ser levantados por alvará judicial se os valores não ultrapassarem quinhentas Obrigações do Tesouro Nacional. Todavia, a Lei nº 7.019, de 1982 modificou a redação do art. 1.037 do Código de Processo Civil, que passou a prever a possibilidade de o herdeiro requerer alvará para receber quantia deixada pelo de cujus independente do valor, de modo que não mais vigora o art. 2º da Lei nº 6.858, de 1980. Mostra-se possível o levantamento da quantia de R\$ 18.647,32 (dezoito mil seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), deixada em conta corrente por falecido à viúva meeira/herdeira, que servirá para custeio das necessidades básicas da família, mormente, quando os demais herdeiros atestam, por meio de declarações, que nada se opõem. Versando o caso sobre matéria exclusivamente de direito e encontrando-se a causa madura para julgamento, mostra-se plenamente aplicável ao feito o disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. (TJ-TO - AC: 50087234220138270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS).

Ocorre que essa interpretação ampliativa irrestrita da Lei 6.858/1980 tem extrapolado os anseios da própria legislação, gerado situações indesejadas na prática, pois, não raro, realiza-se a partilha de forma equivocada e viola-se a competência absoluta do juízo universal do inventário. Liberam-se quantias sem que o juiz da execução tenha formado um juízo de cognição exauriente sobre quem são, de fato, todos os herdeiros,

e qual a totalidade do patrimônio deixado pelo *de cujus*.

Situação mais grave se verifica quando, embora esteja tramitando processo de inventário, o juiz da execução autoriza o levantamento de quantia pelos herdeiros sem considerar que tal importância pode estar sendo discutida no juízo universal competente. Na prática, ofícios são expedidos pelas varas especializadas de órfãos e sucessões requerendo a disponibilização de depósitos judiciais de outros feitos para o acervo do inventário, mas respondidos no sentido de que os valores já foram levantados por herdeiros habilitados na execução.

Isso viola o princípio da universalidade do inventário, bem como o dogma da coerência e o postulado da segurança jurídica, tão caros ao Direito. Por tal razão, pretendemos, na presente pesquisa, analisar qual o melhor procedimento a ser adotado nos casos de habilitação de herdeiros em execução, definindo os contornos do art. 666 do CPC.

4 Interpretação extensiva da Lei 6.858/1980 e o art. 666 do CPC

A Lei 6.858/1980 dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Como já citado, na forma do seu art. 1º:

Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

No mesmo sentido, o art. 112 da Lei 8.213/1991 estabelece que os valores não recebidos em vida pelo *de cujus* devem ser pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, não os havendo, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Observa-se que a literalidade dos dispositivos diz respeito apenas a valores devidos pelos empregadores aos empregados, aos montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-Pasep e a benefícios previdenciários.

Tratam-se, portanto, de verbas de natureza alimentar. É salutar que o seu recebimento pelos dependentes seja feito sem maiores formalidades, bastando, para tanto, a comprovação desta qualidade nos cadastros do Regime Geral de Previdência. Do mesmo modo, quando o *de cujus* for servidor público, na forma da legislação própria.

Enquanto forem vivos os dependentes do credor/exequente falecido, os seus herdeiros não fazem jus ao recebimento das verbas de natureza alimentar, que, inclusive não serão objeto de partilha no procedimento de inventário, pois devidas apenas às pessoas que dependiam economicamente do *de cujus* para sua subsistência. Por tal razão, as verbas de natureza trabalhista, como o PIS e FGTS, não se constituem como patrimônio passível da cobrança de Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (TJ-PE – AGV: 168762 PE 01687627, rel. Virgínio Marques Carneiro Leão, DJ de 02/09/2009).

Aplicando essa legislação extensivamente aos processos judiciais, na forma do art. 666 do CPC, admite-se que aqueles que comprovadamente dependiam economicamente do *de cujus* possam se habilitar para recebimento da quantia antes devida a este, independentemente da existência de bens a inventariar, sendo que todos receberão em partes exatamente iguais, pois a legislação previdenciária não diferencia os dependentes. Confira o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE RESÍDUOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PERMISSÃO LEGAL - ART. 1º DA LEI N. 6.858/80 - EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR - IRRELEVÂNCIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - O levantamento de resíduo de benefício previdenciário existente em nome do "de cujus" é autorizado, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.858/80, o qual não impõe a inexistência de bens a inventariar, exigência prevista apenas nas hipóteses do art. 2º do mesmo regramento legal, que se refere ao recebimento de saldo bancário de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento. - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10155140021017001 MG, rel. Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 25/02/2016, Câmaras Cíveis / 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2016.)

Segundo o art. 2º da Lei 6.858/1980, essa regra também se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos

saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

E seguindo o mesmo raciocínio aplicado ao art. 1º, os dependentes do *de cujus* podem, em demandas judiciais ajuizadas pelo titular do direito, receber restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos recolhidos a maior, bem como levantar saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, não existindo outros bens sujeitos a inventário. Em não havendo dependentes, os herdeiros estão autorizados a requerer o levantamento na forma explanada.

Apenas na hipótese de inexistência de dependentes que a Lei 6.858/1980 autoriza o pagamento aos herdeiros, por meio de alvará judicial. O art. 112 da Lei 8.213/1991 traz previsão semelhante. Em razão disso, numa aplicação analógica, ou teleológica, para fins processuais, alvará judicial poderá autorizar o levantamento, pelos herdeiros, de verbas depositadas judicialmente, desde que apresentem natureza idêntica a dos débitos enumerados na Lei 6.858/1980.

Assim, por exemplo, na hipótese de o contribuinte ter ajuizado ação judicial de anulação/restituição de indébito tributário relativo a Imposto de Renda pago a maior, os dependentes — e, na sua ausência, os herdeiros — poderão se habilitar a fim de dar continuidade à demanda, recebendo diretamente as quantias que foram reconhecidas, sem a necessidade de abertura de inventário.

Por outro lado, se demonstrada a existência de saldo bancário em valor superior a 500 OTN, resta inviabilizada a pretensão de levantamento através de simples alvará, sendo cabível, inclusive, a conversão do rito para inventário, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo — *TJ-RJ – APL: 00107720420168190213, rel. Peterson Barroso Simão. DJ de 31/10/2017.*

Observa-se que essas possibilidades criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei 6.858/1980 — e admitidas no processo pelo art. 666 do CPC — buscam, na verdade, permitir a real transferência de um patrimônio que já fora transferido juridicamente com a abertura da sucessão, por se considerar que o procedimento de inventário é dispensável nessas hipóteses — com o mesmo objetivo, o art. 112 da Lei 8.213/1991. Constatamos também que tais verbas se referem a rendimentos, nos quais estão incluídas verbas de

natureza alimentar, cuja disponibilização imediata é anseio manifestado pelo legislador.

Quisesse o Poder Legislativo ter autorizado o levantamento de qualquer importância depositada judicialmente sem a necessidade de abertura de inventário pelos interessados, não teria especificado detidamente as hipóteses que dispensam o procedimento na legislação. Logo, interpretações ampliativas, analógicas ou teleológicas dos arts. 1º e 2º da Lei 6.858/1980 não podem extrapolar o objetivo da própria norma: facilitar a percepção de valores de natureza específica pelos dependentes ou, na sua ausência, herdeiros do *de cujus*.

Segundo Francisco Amaral,

[...] na interpretação extensiva, estende-se a norma a casos não previstos na sua fórmula legal, mas compreendidos pelo seu espírito, enquanto na analogia, ou aplicação analógica, incide a norma em situações não compreendidas em seu espírito (2008, p. 126).

A interpretação analógica, ou analogia, é cabível quando existe lacuna no ordenamento jurídico. Mas no caso da Lei 6.858/1980, tem-se regramento especial para situações ali previstas, de modo que os casos não contemplados expressamente são submetidos à regra geral do Direito das Sucessões. Logo, é inadequado falar em analogia ou interpretação analógica para aplicar irrestritamente a legislação especial referida. Ensina Francisco Amaral que:

Quando o intérprete não encontra no sistema jurídico a norma aplicável à questão de fato, verifica-se uma lacuna, um vazio, melhor seria dizer, uma imperfeição ou falta de previsão específica. A lacuna é a ausência de norma adequada ao caso concreto. E como o juiz não pode eximir-se de proferir decisão quando chamado a intervir, constatando esse vazio, deve recorrer à integração, processo da técnica jurídica com o qual se preenchem as lacunas mediante o recurso a outras normas ou princípios do sistema jurídico. A própria lei, prevendo a possibilidade de omissão, indica ao juiz o meio de supri-la, prescrevendo o recurso à analogia (2008, p. 125).

Por outro lado, a interpretação extensiva da Lei 6.858/1980 é adequada, especialmente diante do art. 666 do CPC, apenas quando o crédito reconhecido em juízo se referir a valores idênticos aos créditos previstos taxativamente na legislação especial. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. CONSÓRCIO. SALDO. FUNDO

DE RESERVA. FALECIMENTO DO TITULAR. LEVANTAMENTO DO VALOR. ARTIGO 2º. DA LEI Nº. 6.858/80. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. VALOR INFERIOR A 500 ORTN's. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ALVARÁ DEFERIDO. 1. O artigo 2º. da Lei nº. 6858/80 estende a aplicação do regramento especial às hipótese de restituição de valores decorrentes de restituições de imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, ou, não havendo bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) OTN. 2. Malgrado a Lei não preveja a possibilidade de expedição de alvará para levantamento de saldos existentes em planos de consórcio, tenho que o dispositivo comporta interpretação extensiva, porquanto os valores daí decorrentes se enquadram no conceito amplo de "saldos bancários, contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento", uma vez que apresentam a mesma natureza jurídica. 3. Comprovada a condição de dependente do de cujus e considerando a inexistência de bens a inventariar, bem como o fato de que o saldo de consórcio disponível para levantamento é inferior ao que corresponde 500 ORTN's, a desconstituição da sentença que extinguiu o feito e a aplicação do disposto no art. 1.013, § 3º, inciso I, do CPC, para deferir a expedição de alvará para levantamento do numerário é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10000170717706001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 14/11/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE FGTS. LEI Nº 6.858/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FALECIMENTO DO TITULAR. DIREITO DOS SUCESSORES. LEI Nº 110/2001. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juízo da 1ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Regional VI Penha de França/SP relativo à expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS do titular falecido. Acórdão recorrido que entende não haver qualquer impedimento legal para o levantamento, pelos herdeiros, do numerário referente aos créditos complementares do FGTS em nome do titular falecido, denegando assim o writ. Em sede de recurso ordinário, alegam os impetrantes incompetência absoluta do Juízo em face de interesse da CEF no feito. No mérito, afirmam que o acórdão recorrido teria violado frontalmente o artigo 6º, II, alínea c da Lei Complementar nº 110/01, pois a ordem de liberação do saldo do FGTS não teria observado o cronograma estabelecido pela referida norma, criando uma nova hipótese de liberação dos valores não prevista em lei. 2. A expedição de alvará

nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, traduz atividade de jurisdição graciosa, na qual inexistente conflito, nem se instaura relação processual. Incidência da Súmula 161/STJ, verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS -- em decorrência do falecimento do titular da conta». 3. As hipóteses da LC nº 110/2001 que autorizam a liberação, em uma única parcela, dos valores relativos ao FGTS, não excluem a previsão do inc. IV do art. 20 da Lei 8.036/90, a teor do disposto no art. 6º do Decreto nº 3.913/2002 que regulamentou a indigitada lei complementar: «a movimentação da conta vinculada, relativamente ao crédito do complemento de atualização monetária, que não se enquadre nas hipóteses do art. 5º, observará as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90». 4. Se a LC nº 110/2001 admite o saque, em uma única parcela, nas hipóteses de neoplasia maligna, porte de vírus HIV, aposentadoria por invalidez e doença terminal, deve-se ampliar a interpretação da norma para alcançar também os casos de falecimento do trabalhador. Precedentes: RMS nº 20.149/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 07/11/2005; RMS nº 17.617/SP, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 29/11/2004. 5. Recurso ordinário não provido (STJ - RMS: 18928 SP 2004/0128962-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 18/10/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.12.2005 p. 209).

Caso contrário, ou seja, não sendo o caso de aplicação imediata ou extensiva dos arts. 1º e 2º da Lei 6.858/1980 e do art. 112 da Lei 8.213/1991, será necessária a abertura de inventário ou a adoção do procedimento previsto no art. 610 do CPC.

Na prática, contudo, o que vem sendo adotado por alguns juízes de primeiro grau e tribunais é uma interpretação tão ampliativa, às vezes dita teleológica, que foge completamente dos anseios dos arts. 1º e 2º da Lei 6.858/1980 e do art. 112 da Lei 8213/1991, pois viabiliza a partilha entre herdeiros de quantia reconhecida judicialmente em favor do *de cujus*, inclusive quando tais créditos não tenham natureza alimentícia, não se refiram à restituição de imposto de renda ou correspondam a depósitos que superam o valor de 500 OTN, conforme se verifica nos julgados a seguir:

AGRAVODEINSTRUMENTO.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DA PARTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É nula a sentença que extingue a execução sem haver o efetivo pagamento do crédito em razão do falecimento do autor da ação, se o direito era transmissível e não houve oportunidade para

habilitação dos herdeiros. 2. Viável a habilitação dos herdeiros civis, ante a ausência de dependente previdenciário, e respectiva expedição de alvará para que recebam os valores depositados em conta judicial, independente de abertura de inventário, forte no artigo 112 da Lei n. 8.213/91. (TRF4, AG 5034130-20.2016.404.0000, QUINTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 08/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL HABILITAÇÃO DE SUCESSORES - ART. 1.060, I, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO E ARROLAMENTO DE BENS. 1. O fato de o procedimento de habilitação (arts. 1.055/1.062) encontrar-se inserto no Título I do Livro IV (Dos Procedimentos Especiais), no CPC, possui, o mesmo, natureza contenciosa, pelo que inafastável a regra insculpida no art. 475, I, do CPC, sendo o caso, de hipótese de remessa necessária. 2. Pretendem os Autores serem habilitados como sucessores de seu irmão, CELSO FONSECA, militar reformado da Marinha do Brasil no ano de 1970, que faleceu no curso da Ação Ordinária por ele proposta, sem deixar bens, ascendentes e nem descendentes. 3. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença, quando promovida pelos herdeiros necessários, desde que comprovem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade. 4. A atual jurisprudência desta Corte encontra-se direcionada no sentido de que os sucessores do de cujus têm legitimidade processual para pleitear os valores devidos e não recebidos em vida pelo falecido, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF-2 - AC: 358228 RJ 2001.51.01.021062-5, Relator: Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, Data de Julgamento: 11/07/2007, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::23/07/2007 - Página::207)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DIRETA. CÔNJUGE E HERDEIROS NECESSÁRIOS. O entendimento desta Turma é pacífico no sentido de ser possível o levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento pelos sucessores comprovados. No entanto, o cônjuge e herdeiros necessários devem provar, além do óbito, a qualidade de sucessores (art. 1060, inc I, CPC). (TRF-4 - AG: 42345 SC 2009.04.00.042345-5, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 26/01/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/02/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALECIMENTO DA ADVOGADA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEVIDOS. 1. Falecido o advogado titular do direito aos valores devidos por força do título executivo judicial que lhe foi favorável, os herdeiros ou sucessores do causídico devem ser as pessoas habilitadas ao recebimento da

quantia referente aos honorários do profissional. 2. Devidamente habilitados os herdeiros da advogada falecida e regularizada sua sucessão, cabível o levantamento dos valores, independentemente de inventário. (TRF4, AI nº 501117274.2015.404.0000/RS, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 21/07/2015).

Confira-se o art. 1.037 do CPC/73, verbis: Art. 1.037. Independência de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei no 6.858, de 24 de novembro de 1980. (Redação dada pela Lei nº 7.019, de 31.8.1982) Com vistas à celeridade e à economia processual, bem como à instrumentalidade do processo, o art. 1.037 do CPC/73 - acima transcrito - dispõe que o pagamento dos valores previstos citada lei independe de abertura de inventário. Veja-se o art. 1º da Lei nº 6.858/80, verbis: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Com efeito, muito embora tal dispositivo de lei consignar determinados valores, tem-se que a interpretação da Lei deve ser teleológica, ou seja, dispensando-se o inventário para as hipóteses em que não necessárias (No caso, a sobrepartilha, eis que findo o inventário). Ademais, a questão já foi dirimida por esta eg. Corte Regional. A título ilustrativo, confira-se o julgamento do AI 0001580-14.2016.4.01.0000, de cuja decisão permito-me extrair os seguintes trechos: "Nos termos do art. 1.060 do CPC/1973 (art. 689. NCCP): Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor; III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário; IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente; V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros. Também nos termos da Lei 6.858/80: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência

Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. No mesmo sentido, o Decreto nº 85.845/81, regulamentador da Lei citada: Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º. Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores: I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego; II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores; III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP; IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas; V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário [...] (TRF-1 00718892420154010000 0071889-24.2015.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, Data de Julgamento: 17/08/2016, Data de Publicação: 23/08/2016)

Importante lembrar que havendo testamento ou interessado incapaz, sempre proceder-se-á ao inventário judicial, razão pela qual não será possível aplicar o § 1º do art. 610 do CPC, de modo que o levantamento de valores necessariamente demandará a abertura de inventário judicial, inclusive quando o crédito se enquadrar nas hipóteses da Lei 6.858/1980.

Mas contrariando o que fora defendido até aqui, precatórios e requisições de pequeno valor estão sendo constantemente expedidos em nome de herdeiros conforme de quinhão hereditário de cada um e a partir de uma interpretação ampliativa ilimitada da Lei 6.858/1980 e da Lei 8.213/1991, sem a juntada de formal de partilha ou escritura pública dispondo sobre a partilha. Tal situação viola o ordenamento jurídico brasileiro, pelo que respondemos à pergunta de pesquisa com os fundamentos a seguir apresentados.

5 Recebimento de quantia por herdeiros na execução por meio de alvará, precatório e RPV

5.1 Natureza do crédito devido: interpretação extensiva da Lei 6.858/1980

Vimos que a interpretação extensiva da Lei 6.858/1980 é adequada, especialmente diante do art. 666 do CPC, apenas quando o valor reconhecido em juízo em favor do *de cujus* se referir a valores idênticos aos créditos previstos taxativamente na legislação especial (arts. 1º e 2º).

Destaca-se que parcelas de natureza alimentar requeridas judicialmente perdem esse caráter quando o montante acumulado a ser recebido em execução supera, em muito, as necessidades de subsistência do autor da ação, pelo que se transformam em mero patrimônio do titular do direito, compondo a herança dos futuros herdeiros no caso de falecimento daquele. Nesses casos, inclusive, a jurisprudência admite a penhora sobre créditos que perderam o caráter alimentar por representarem montantes muito além do salário/vencimento do autor da demanda. Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PENHORA DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO RELATIVO A VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE PENHORA. O crédito oriundo de precatório, ainda que tenha se originado de verba salarial, não está ao abrigo da impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC/2015. Perda do caráter alimentar, da verba em questão. Nítido caráter indenizatório. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70075167544, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 08/11/2017). (TJ-RS - AI: 70075167544 RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Data de Julgamento: 08/11/2017, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PRECATÓRIO EXPEDIDO EM FAVOR DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. CRÉDITO ORIUNDO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. IRRELEVÂNCIA. MITIGAÇÃO DA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA, QUANDO PERDIDO O CARÁTER DE SALÁRIO, INTERPRETADO CONFORME O SEU SENTIDO TÉCNICO (GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA). IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, IV, DO NCPC, QUE NÃO DEVE SER

INTERPRETADA EXTENSIVAMENTE. CREDOR QUE, ADEMAIS, JÁ ESGOTOU TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A partir do momento em que o pagamento de direitos atrelados ao salário (diferenças, reposições, etc.) é buscado nas vias judiciais, a natureza da importância perseguida perde o caráter alimentar/salarial, no seu sentido técnico de gerir a subsistência, ganhando contornos próprios às verbas de natureza indenizatória, por seu turno passíveis de constrição. Desse modo, aviva-se, possível respeitadas as peculiaridades de cada caso concreto, a penhora de crédito representado por precatório expedido em favor do devedor, ainda que atrelado a direitos de natureza remuneratória, de molde a garantir não só a satisfação do crédito do exequente, mas também a efetividade da justiça que, não há negar, resta prejudicada quando se alarga o conceito de impenhorabilidade, fazendo com que o vencedor da ação, após galgar sucesso na contenda judicial, fique com o seu direito limitado às arestas do papel. (TJ-SC - AI: 40153424720178240000 Itajaí 4015342-47.2017.8.24.0000, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 30/11/2017, Primeira Câmara de Direito Civil)

O dinheiro é um bem e, apesar de na certidão de óbito constar que o falecido não deixou bens a inventariar, evidentemente a quantia a ser recebida em ação judicial é um bem jurídico, pelo que se pode concluir que foram, sim, deixados bens pelo falecido. Em determinadas situações, o crédito devido corresponde a quantias muito altas, suficientes para aquisição de um bem imóvel, por exemplo.

Além disso, seria incoerente admitir, por exemplo, a aplicação do art. 1º da Lei 6.858/1980 para levantamento direto pelos dependentes ou herdeiros de valores correspondentes a salários/vencimentos atrasados reconhecidos em juízo, por exemplo, se em feitos semelhantes o magistrado autoriza a penhora no rosto dos autos para garantir pagamento de demanda executiva, pois se a natureza do crédito é alimentar, aplicar-se-ia o instituto da impenhorabilidade.

Aferir se um crédito alimentar perdeu essa natureza em razão da quantia acumulada ao longo do tempo é um ato discricionário do magistrado, que deverá pautar sua decisão nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como estar atento à jurisprudência em prol da segurança jurídica e isonomia. Nesse sentido, Marcelo Abelha afirma que

[...] somente diante do caso concreto que o juiz poderá dizer se nesta ou naquela situação o bem deve ser preservado para garantia do patrimônio

mínimo à manutenção da dignidade do executado (2015, p. 119).

5.2 Expedição de alvará de levantamento e precatório/RPV em nome dos herdeiros: incompetência absoluta do juízo da execução para decidir sobre a partilha

Importante mencionar, no que diz respeito à habilitação dos herdeiros, de acordo com art. 687 do CPC, que tal procedimento ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo, podendo o procedimento ser requerido de duas formas: por meio da “habilitação incidente” ou “requerida nos autos do processo”. A habilitação pode ser requerida pela parte, em relação aos sucessores do falecido, ou pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Contudo, como vimos anteriormente, o ordenamento jurídico também estabelece que, falecida a pessoa deixando bens, impõe-se a abertura de inventário e de partilha com a finalidade de relacionar o patrimônio e distribuí-lo entre os interessados. A fase do inventário destina-se a arrolar e descrever bens, relacionar os herdeiros e legatários, permitir a habilitação de credores e calcular o imposto de transmissão *causa mortis*. Na fase da partilha, por sua vez, herdeiros e legatários formulam o pedido de quinhão.

Aplicando-se harmonicamente os arts. 610 e 687 do CPC, conclui-se que a habilitação dos herdeiros na qualidade de sucessores do autor depende apenas da comprovação do óbito e da qualidade de herdeiro, que poderão praticar atos processuais até a fase anterior ao levantamento (ou expedição do precatório/RPV) dos valores devidos na execução, com o objetivo de impulsionar a execução na fase de cumprimento de sentença, com medidas como a localização dos bens do executado, requerimento da penhora desses bens, apresentando impugnação ou recorrendo de decisões judiciais sobre juros, correção monetária e etc.

Logo, respeitando o princípio da indivisibilidade da herança, bem como evitando-se o risco de eventuais credores e herdeiros serem prejudicados por não terem conhecimento do processo judicial em que o *de cuius* figurou como autor e venceu a demanda, na final fase de levantamento e expedição do precatório/RPV, eventual habilitação de herdeiros individualmente requerida não poderá acarretar na partilha do crédito reconhecido judicialmente em favor do falecido fora do juízo universal da sucessão, exceto se os interessados

trouxeram aos autos o formal da partilha, escritura pública na forma do art. 610 do CPC, ou se o pedido por feito pelo espólio. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. DECISÃO ANTERIOR DEFERINDO A HABILITAÇÃO PARA OUTROS LITISCONSORTES. ISONOMIA. HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. [...] A habilitação de herdeiros destina-se a possibilitar a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do *de cujus*. 7. A habilitação direta de herdeiros não acarreta prejuízo a eventuais herdeiros que não estejam no processo, uma vez que, *para o levantamento dos valores devidos, deverá ser exigida a comprovação formal da partilha de bens, por meio da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, sob pena de os valores ficarem disponíveis unicamente para o espólio.* (STJ - AgRg no Exe MS 115 DF 2005/0166252-2. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Publicação. DJe de 15/04/2015. Julgamento: 8 de abril de 2015. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS).

O direito à sucessão aberta é uno e constitui universalidade de direito, daí porque não se pode cogitar de partilha independentemente das demais situações patrimoniais e pessoais do falecido e questões relativas à sucessão legítima ou testamentária devem ser enfrentadas pelo juízo universal do inventário, sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para resolvê-las (AG 00076446620104050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 – 3ª Turma, DJe de 14/07/2010).

A interpretação sistemática do ornamento jurídico, especialmente no que diz respeito à habilitação de herdeiros em execução e interpretação extensiva da Lei 6.858/1980, leva-nos à seguinte conclusão: reconhecido o crédito em favor do *de cujus* em demanda judicial e a situação for uma das hipóteses dos arts. 1º e 2º da Lei 6.858/1980 ou do art. 112 da Lei 8.213/1991, se não houver dependentes, os herdeiros poderão se habilitar para receber a quantia depositada, por meio de alvará judicial, mas sem discriminação do *quantum* devido conforme quinhão hereditário se não for juntado formal de partilha ou escritura pública (art. 610 do CPC).

Isso não impede, todavia, que a determinação judicial especifique percentuais no alvará judicial para cada um nos moldes solicitados em comum acordo e expressamente por todos os herdeiros. Tanto não se

opera a partilha e transmissão real de herança, que nesses casos não incide o ITCMD, mas, sim, Imposto de Renda, já que os valores levantados pelos herdeiros sem as formalidades do inventário (ou do art. 610 do CPC) consistem em verdadeiros rendimentos.

Seguindo tal raciocínio, a Receita Federal, na Solução de Consulta 10.011 – SRRF10/Disit, de 5 de outubro de 2017, assinada pela Auditora-Fiscal da RFB, Iolanda Maria Bins Perin, entendeu que *os valores referentes a precatórios pagos aos sucessores, decorrentes de ação judicial cujo autor faleceu sem deixar bens, não se enquadram como herança. Tais valores constituem rendimentos tributáveis, em relação aos quais os sucessores revestem a condição de contribuintes.*

Nos termos do art. 100 da Constituição de 1988, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. Tal regramento não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Situação muito comum se refere ao falecimento de credores de débitos reconhecidos judicialmente antes mesmo da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor. A herança é bem imóvel e indivisível na forma da legislação civil. Com o falecimento do credor, não importa a natureza do débito, o precatório (ou a RPV) também não poderá mais ser expedido em nome do *de cujus*, pois a existência da pessoa natural termina com a morte (art. 6º do Código Civil).

E sendo o juiz da execução absolutamente incompetente para realizar a partilha, também não poderá expedir requisitórios em nome dos herdeiros conforme quinhão hereditário de cada um, se isso não foi previamente definido no juízo competente. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FALECIMENTO DO CREDOR ORIGINÁRIO. PRETENSÃO DOS HERDEIROS EM RECEBER SEPARADAMENTE. FRACIONAMENTO. -Para a expedição de RPV os créditos devem ser considerados de forma individualizada, por credor originário. Falecendo este, a pretensão dos herdeiros em receber separadamente o valor devido ao falecido importa em fracionamento do valor da

execução, o que é vedado no ordenamento legal. -Recurso não provido. (Agravo de Instrumento Nº 70060012465, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 19/08/2014) (TJ-RS - AI: 70060012465 RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Data de Julgamento: 19/08/2014, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2014)

Logo, em não se tratando de crédito de natureza alimentar, restituição de Imposto de Renda ou depósito judicial até o valor de 500 OTN, bem como havendo bens a inventariar, com o falecimento do credor antes da expedição do requisitório, necessariamente os herdeiros devem ajuizar ação de inventário ou proceder na forma do art. 610 do CPC para ter acesso à quantia devida ao *de cuius*, pois já frisamos que a Lei 6.858/1980 não pode ter aplicação analógica para situações nela não previstas expressamente nem interpretação extensiva irrestrita. Nesse sentido:

Apelação cível – Procedimento de jurisdição voluntária – Saldo bancário do de cuius – Levantamento mediante alvará judicial – Impossibilidade – Ausência de outros bens a inventariar – Não comprovação – Valor superior a 500 OTN's – Inventário – Necessidade – Recurso ao qual se nega provimento. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei 6.858, de 1980, não havendo outros bens a inventariar, os saldos bancários, que não ultrapassem o valor de 500 OTN's poderão ser levantados mediante alvará judicial. 2. Não havendo nos autos comprovação de que inexistem outros bens sujeitos a inventário e tratando-se de saldo bancário superior a 500 OTN's, não há falar na expedição de alvará judicial para recebimento do valor, sendo necessária a abertura de inventário (TJ-MG – AC: 10570130033253001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 19/05/2015, Câmaras Cíveis/2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2015).

Apenas após juntada do formal de partilha ou escritura pública (art. 610 do CPC) que será admitida a expedição de requisitórios em nome do herdeiro, conforme seu quinhão, visto que a partilha, em si, fora realizada pelo juízo competente.

Isso porque o princípio da indivisibilidade da herança choca frontalmente com o procedimento de expedição dos requisitórios, que é feita de forma individualizada para cada credor, conforme respectivo número no Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Não podemos deixar de mencionar que já foram expedidos precatórios coletivos pelo Judiciário,

decorrentes principalmente de demandas coletivas sobre direitos individuais homogêneos (TJ-ES – MS: 00015210620088080000, DJ de 09/09/2010). Assim, encontramos julgados entendendo que *não configura fracionamento do crédito a anotação, na requisição de pagamento, do percentual devido a cada herdeiro, para observância, no momento da liberação dos valores, da parte devida a cada sucessor devidamente habilitado – Recurso não provido.* (TJ/RS Agravo de Instrumento 70067745471, DJ de 24/05/2016.)

Esclarecemos também que os precatórios coletivos, apesar de não ser a medida mais adequada, são comuns na execução de ação coletiva, quando o legitimado extraordinário a promove substituindo os titulares do direito individual homogêneo. Ocorre que a própria execução coletiva da ação coletiva gera interminável discussão doutrinária e jurisprudencial, e entendemos que tal procedimento vai de encontro com o *microssistema* do processo coletivo — assunto para outra pesquisa. Confira julgado que atesta a divergência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. DISCUSSÃO PENDENTE. NÃO FLUIÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO PROVIDO. -Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública. -Relativamente à prescrição, cumpre observar que, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150 do STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução que, no caso dos autos, é de 5 anos. -Por outro lado, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual [...] (TRF-2 - AC: 201251010006953, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 03/10/2012, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 15/10/2012)

Assim, respondendo a pergunta de pesquisa, concluímos que, em respeito ao juízo universal do inventário e ao princípio da indivisibilidade da herança, no caso de falecimento o autor/exequente, quando o valor já estiver depositado, expedir-se-á alvará de levantamento conforme quinhão estabelecido em formal de partilha ou escritura pública (art. 610, § 1º, do CPC).

Todavia, não havendo juntada dos documentos oficiais legítimos de partilha, somente nas hipóteses dos arts. 1º e 2º da Lei 6.858/1980 poderá ser expedido alvará em favor dos herdeiros, mas sem discriminação dos quinhões, conforme exposto acima.

Já no caso específico do art. 100 da Constituição, sendo a hipótese de falecimento do titular antes da expedição do precatório/RPV, é inválida qualquer expedição de requisitório de pagamento em nome dos herdeiros, conforme quinhão hereditário de cada um, sem a juntada do formal de partilha ou da escritura pública prevista no art. 610 do CPC.

Mas se o crédito apresentar a mesma natureza daqueles previstos na Lei 6.858/1980, ainda assim a expedição de precatório após o falecimento do titular do direito será inviável por meio da expedição de requisitórios individuais. Em tal situação, os herdeiros terão que ajuizar ação de inventário, ou realizar a partilha na forma do art. 610, § 1º, do CPC para usufruir da herança.

E não é demais novamente lembrar que, havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial em quaisquer situações, de modo que o levantamento de valores necessariamente demandará a abertura de inventário no juízo competente, inclusive quando o crédito se enquadrar nas hipóteses da Lei 6.858/1980.

6 Considerações finais

Inicialmente, verificamos que a herança é um direito fundamental previsto no inciso XXX do art. 5º da CR/1988, cujo exercício pleno depende da abertura do procedimento de inventário. Antes disso, a herança é apenas um todo indivisível até que se promova a sua partilha definitiva. A rigidez do procedimento de inventário, bem como a discordância entre herdeiros, faz com que tal ação passe por uma tramitação bastante morosa. A instrução e o julgamento do processo não são procedimentos judiciais simples.

Constatamos que a interpretação ampliativa irrestrita da Lei 6.858/1980 tem extrapolado os anseios da própria legislação, gerado situações indesejadas na prática, pois, não raro, realiza-se a partilha de forma equivocada e viola-se a competência absoluta do juízo universal do inventário, situação que gera verdadeira insegurança jurídica.

Nesse contexto, defendemos que reconhecido o crédito em favor do *de cuius* em demanda judicial e

a situação for uma das hipóteses dos arts. 1º e 2º da Lei 6.858/1980 ou do art. 112 da Lei 8.213/1991, se não houver dependentes, os herdeiros poderão se habilitar para receber a quantia depositada, por meio de alvará judicial, mas sem discriminação do *quantum* devido conforme quinhão hereditário se não for juntado formal de partilha ou escritura pública (art. 610 do CPC).

É inválido, portanto, o procedimento de levantamento por herdeiro, ou expedição de requisitório em seu nome, correspondente a quantia reconhecida em juízo em favor do *de cuius* sem a abertura prévia de inventário ou juntada de escritura pública na forma do art. 610 do CPC, se tal crédito não tiver natureza alimentar, não se tratar de restituição de Imposto de Renda ou corresponder a depósito judicial superior o valor de 500 OTN.

Quanto à forma de pagamento disposta no art. 100 da CR/1988, com o falecimento do credor, não importa a natureza do débito, o precatório (ou a RPV) também não poderá mais ser expedido em nome do *de cuius*, pois a existência da pessoa natural termina com a morte (art. 6º do Código Civil). E sendo o juiz da execução absolutamente incompetente para realizar a partilha, também não poderá expedir requisitórios em nome dos herdeiros conforme quinhão hereditário de cada um, se isso não foi previamente realizado pelo juiz competente.

Por fim, respondendo a pergunta de pesquisa, concluímos que, em respeito ao juízo universal do inventário e ao princípio da indivisibilidade da herança, no caso de falecimento o autor/exequente, quando o valor já estiver depositado, expedir-se-á alvará de levantamento conforme quinhão estabelecido em formal de partilha ou escritura pública (art. 610, § 1º, do CPC). Todavia, não havendo juntada dos documentos oficiais legítimos de partilha, somente nas hipóteses dos arts. 1º e 2º da Lei 6.858/1980 poderá ser expedido alvará em favor dos herdeiros, mas sem discriminação dos quinhões, conforme exposto acima.

Já no caso específico do art. 100 da Constituição, sendo a hipótese de falecimento do titular antes da expedição do precatório/RPV, é inválida qualquer expedição de requisitório de pagamento em nome dos herdeiros, conforme quinhão hereditário de cada um, sem a juntada do formal de partilha ou da escritura pública prevista no art. 610 do CPC.

Mas se o crédito apresentar a mesma natureza daqueles previstos na Lei 6.858/1980, ainda assim a expedição de precatório após o falecimento do titular

do direito será inviável por meio da expedição de requisitórios individuais. Em tal situação, os herdeiros terão que ajuizar ação de inventário, ou realizar a partilha na forma do art. 610, § 1º, de CPC para usufruir da herança.

É não é demais novamente lembrar que, havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial em quaisquer situações, de modo que o levantamento de valores necessariamente demandará a abertura de inventário no juízo competente, inclusive quando o crédito se enquadrar nas hipóteses da Lei 6.858/1980.

7 Referências

ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. V. 6. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume IV: direito das sucessões*. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 15. ed. Atualização de Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VELOSO, Zeno. *Comentários ao Código Civil*. Coordenação de Antônio Junqueira Azevedo. V. 21. São Paulo: Saraiva, 2003.